



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.026367/93-94  
Recurso nº : 03.584  
Matéria : FINSOCIAL - EXERCÍCIO DE 1991  
Recorrente : SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/LESTE - SP  
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1997  
Acórdão nº : 103-18.501

FINSOCIAL - EXERCÍCIO DE 1991 - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre a contribuição ao FINSOCIAL. Entretanto, Indevida a exigência da contribuição na parte em que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento).

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário ou a título de juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, face o que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 14 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.026367/93-94

Acórdão nº : 103-18.501

Recurso : 03.584

Recorrente : SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, de fls. 45/47, contra decisão de primeira instância, anexada às fls. 41/42, que a manteve exigência da contribuição ao FINSOCIAL, no valor equivalente a 3.875,45 UFIR (em 12/05/93), mais os consectários legais, conforme auto de infração às fls. 07.

O lançamento foi motivado omissão de receitas, relativa ao período-base de 1990, apurada em procedimento de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exigido por meio do processo-fiscal matriz de nº. 10880.026360/93-45.

O enquadramento legal da infração está transcrito às fls. 09.

A contribuinte, no recurso voluntário, socorre-se do princípio da decorrência para que seja aplicado neste processo o que for decidido no recurso oferecido ao procedimento matriz do IRPJ.

Por fim, requer o provimento total de seu recurso para, em reformando a decisão "a quo", sejam excluídas as exigências fiscais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.026367/93-94

Acórdão nº : 103-18.501

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pela Conselheira Relatora RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, escolhida por sorteio, face à sua impossibilidade de fazê-lo:

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 10880.026360/93-45, cujo recurso voluntário protocolizado sob nº. 109.345, foi julgado por este Colegiado em 19.03.97, dando-lhe provimento parcial, por unanimidade de votos, excluindo, unicamente, a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91, segundo Acórdão nº. 103-18.476.

Desse modo, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, o decidido no processo matriz aplica-se à exigência reflexa face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Todavia, cabe retificar o lançamento quanto a elevação da alíquota do FINSOCIAL, matéria está a muito pacificada, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.764-1/PE, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º da Lei 7.789/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90, que elevaram a alíquota original de 0,5% para 1,0%, 1,2% e 2,0%, respectivamente.

Assim sendo, voto pela manutenção da exigência, afastando, contudo, a exigibilidade excedente à aquela calculada pela alíquota de 0,5%.

É pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que, por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional) e no § 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1.942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir de 30 de julho de 1.991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91 entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão n CSRF/01.1773, de 07 de outubro de 1.994, ao solucionar divergências a respeito do tem até então havidas entre algumas Câmaras.

Desse modo, deve ser excluído da exigência, no referido período (04 de fevereiro de 1.991 a 29 de julho de 1.991), o valor dos juros de mora que exceder :





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.026367/93-94

Acórdão nº : 103-18.501

calculado ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (art. 61, § 1º do Código Tributário Nacional).

Por estas razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável à Contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento) excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, 20 de março de 1997

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER